

que os Commandantes daquelle Registo, praticarão hum verdadeiro attentado, prohibindo com mão armada, que a Justiça fizesse executar a referida sentença, de sorte que para cohonestar o seu procedimento, allegão presentemente pertencer com effeito o Supplicado ao seu Destricto; contudo como este Governo não deve litigar nem por hum palmo de terra entre Provincias do mesmo Estado, que a final serão divididas como melhor convier pelo Poder Legislativo, mandou sobrestar em todo e qualquer procedimento, até V. Ex.<sup>a</sup> informado das circumstancias relatadas haja de significar sua Resolução.

Nem hé esta a primeira questão, que se tem suscitado entre os limites das duas Provincias, e a causa principal tem sido o estabelecimento, como neste cazo acontece, dos Registos dessa Provincia dentro dos limites dessa, o que se tem verificado por motivo da escolha do melhor lugar, em que bem se evitem os extravios das Rendas Nacionaes. Nada pois mais resta a este Governo, do que rogar a V. Ex.<sup>a</sup>. que haja de providenciar á simillhante respeito, para que aquelle Alferes, e seu Irmão não soffrão por muito tempo o empate na decisão de sua justiça, tendo sómente de acrescentar á isto, que ainda quando os Commandantes do Registo de Sapucahy-mirim no caso negado se convencessem de pertencer á seu Destricto o dito Antonio Modesto, parece que para não obrarem abertamente contra a Constituição do Imperio, já mais deverião embaraçar por meio de força e violencia á Justiça de Pindamonhangaba nas suas diligencias, maximé sem ordem de V. Ex.<sup>a</sup> e contra o disposto no Aviso de 27 de Outubro de 1820, sendo pelo contrario a sua unica obrigação fiscalisar a arrecadação das Rendas Nacionaes, e quando muito protestar contra aquelle acto. Deos guarde a V. Ex.<sup>a</sup> Palacio do Governo de S. Paulo 20 de Agosto de 1827.—Illmo. e Exmo. Snr. Francisco Pereira de Santa Apollonia.—*Luiz Antonio Neves de Carvalho.*

---

11—DO MINISTRO DA JUSTIÇA, 1827.

Manda Sua Magestade o Imperador pelo Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça remetter ao Vice-Presidente da Provincia de São Paulo o requerimento incluzo do Tenente Antonio Monteiro de Gouvêa Silva, e seo filho Antonio Modesto



Monteiro Dias em que se queixão do Ouvidor da Comarca, para que o referido Vice-Prezidente, ouvindo por escripto ao mesmo Ouvidor, infôrme sobre todo o allegado no dito requerimento. (\*) Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1827.—*Conde de Valença.*

REQUERIMENTO.

*Senhor.*—O Tenente Antonio Monteiro de Gouvêa e Silva e Antonio Modesto Monteiro Dias seu filho vem afflictos aos Pés Augustos de Vossa Magestade Imperial dar o ultimo arranco de huma existencia, que se lhes tem tornado pezada e ingrata, havendo-se-lhes despotica, e arbitrariamente esbulhado direitos moraes, propriedade, e mais bens fizicos. Um attentado, como aquelle que aos Supplicantes se fulminara, nunca de certo aconteceu senão em Constantinopla, onde apenas os arbitrarios acenos do Sultão se constituem Leis inexoraveis, e onde apenas o crime beatificando o crime impera sobre os infelizes Turcos com o mesmo sceptro de authoridade que em outros Povos civilizados e mais venturosos cabe apenas á virtude, e as Leis bem organizadas.

O horror do attentado que o Ouvidor da Comarca de São Paulo, vendido em a sua mesma ignorancia, e arbitrariedade, ou ao abono de inimigos dos supplicantes torna-se credor de hum castigo exemplar. Os Supplicantes vão a narra-lo, e a mostrar á sombra de razoes poderozas, e salientes a massa de seus direitos apunhalados; e tem a certeza de que a historiação de seus males não produzirá somente huma fria compaixão, mas antes será o interprete dos mais ardentes dezejos de punir-se o delicto, e de indemnizar-se o offendido. O Supplicante Pay em 1816 comprou ao Capitão Manoel Furquim de Almeida (\*) huma porção de terras de cultura na paragem denominada o Bahú, cabeceiras do Rio Sapocahy-merim no Termo da Villa, da Campanha da Princeza na Provincia de Minas Geraes das quaes o 1.º Supplicante fez de huma porção, irrevogavel e expontanea doação ao 2.º Supplicante seu filho. Estas terras foram originariamente appossadas por hum Ignacio Francisco

---

(\*) A informação pedida não foi encontrada, porem é provavel que fosse mais ou menos no sentido do documento precedente.

(*N. da R.*)

---

(\*) Veja-se p. 605. (*N. da R.*)



e outros, que no fim 5 annos de gôzo inteiramente pacifico venderão-as ao sobredito Capitão Manoel Furquim de Almeida, com todas as culturas e bemfeitorias, que nellas avião feito naquella longa deurnidade; consolidando aquelle Capitão Furquim os seus direitos dominiaes e possessorios por posse que judicialmente tomára dos mesmos terrenos. Os documentos que se achão juntos em N.º 1 persuadem não só a verdade da compra que fizera Furquim aos sobreditos originarios apossedores e a posse que simultaneamente tomára; mas tambem a venda que das mesmas terras fizera ao 1.º Supplicante, e a doação que de parte dellas este fizera a seu filho o 2.º Supplicante.

Senhor os supplicantes daquelles terrenos com os seus competentes sertôens começaram a goza-los fazendo nelles todos os actos possessorios. Daqui se levantarão os edificios necessarios; d'ali se estendião culturas, d'aqui apparecião criações d'ali rebentavão pastos, e de toda a parte respirava o dominio, e posse dos supplicantes senhorios unicos daquella Fazenda, que a haviam comprado com seu dinheiro. Não podem os supplicantes occultar, que tendo havido grandes contestaçoens entre os dons Governadores da Provincia de Minas Geraes e São Paulo acerca das divizas dellas, veio o Avizo de 22 de Agosto de 1814 e de 27 de Outubro de 1820 aplanalas, com as providencias que nelle se descortinão, como conclue a leitura delle e dos mais papeis a similhante assumpto decorrentes de N.º 1.º athé 3 quaesquer que fossem porêm aquellas contestaçoens, ordinariamente desafiadas por alguns moradores, que com o ambicioso feito de não quererem pagar os direitos dos Registos que pagão os Mineiros, despoticamente se entregarão á Jurisdição da Villa de Pindamonhangaba, o certo hé que nunca taes contestaçoens poderão escurecer a eterna verdade de que a grande Serra da Mantiqueira constitúe naquelles lugares a incommensuravel baliza da natureza, divizoria daquellas duas Provincias, devendo-se ao reconhecimento desta verdade o mandar-se superiormente crear, como de facto se criara no anno de 1811 hum Registo sobre as margens do Rio Sapucahy-merim.

Seja porêm como for, o certo hé que ou em veneração ao que se decretara no predito Regio Avizo de 22 de Agosto de 1814, ou em respeito a haverem os supplicantes sempre pago naquelle Registo os competentes direitos, como se deprehende do antedito Documento em N.º 1 foram sempre os supplicantes reconhecidos e havidos como sujeitos a Jurisdição Ordinaria da Villa da Campanha como tambem se deprehende do Documento em N.º 3.



Quando pois os Supplicantes gozavão em paz os fructos dos seus suores naquella sua Fazenda do Bahú, nos limites de Minas Geraes hé neste momento, que elles comêção a ser importunados pelos Herdeiros de hum Ignácio Caetano, que audazes, e sem respeito á Lei das jurisdicoens tractarão de querer despejar os Supplicantes daquella sua Fazenda, recorrendo para isso ás Justiças incompetentes da Villa de Pindamonhangaba, como se deprehende do Documento em N.<sup>o</sup> 1 e apesar do requerimento em N. 4 no qual os Supplicantes fazião ver ao Juiz de Fora daquella Villa a incompetencia de sua Jurisdicção contra os Supplicantes o certo he que contra estes se fulminou o mais inaudito attentado, no qual senão respeitou nem a propriedade nem a posse dos Supplicantes.

Custa a crer, Imperial Senhor, como o Ouvidor de São Paulo se atrevesse a proteger aquelle horrorozo attentado, sem que primeiro não mostrassem os Supplicados legitimos titulos dos terrenos que chamarão de seus; sem que os legalizassem por identicos; sem que se abilitassem por herdeiros, e sem que finalmente não convencessem ordinariamente os mesmos Supplicantes o direito manda que aquelle que está de posse de huma couza, della não seja tirado sem que primeira, e ordinariamente se não convença por aquelle, que se diz senhor della; e he por isso que o direito tem decretado o uzo das acçoens chamadas de reivindicção. O despejo não se concede senão quando hé liquido o dominio daquelle que o intenta.

Isto que com geral determina o direito acha-se em particular escolhe-se determinado ácerca das posses de terrenos, como se vê do documento em N.<sup>o</sup> 5.

Além d'isso, aquelle despejo se não podia fazer por authoridade nenhuma de S. Paulo, em quanto essa authoridade se não firmasse nos limites de sua mesma jurisdicção. O papel que apparece em n.<sup>o</sup> 6 he o mais monstruozo possível, porque provando-se delle que os limites das duas Provincias éráo duvidozos não podia desvanecer-se estas duvidas por parte de huma só dessas Provincias, por que éra essencialmente mister, que cada huma dellas por seus Apoderados acceitassem a terminação d'essas duvidas; quanto mais que pelo dito Avizo Regio de 22 de Agosto de 1814, a decizão dessas duvidas estará rezervada ao Poder Soberano, que mandou interinamente conservar o negocio no mesmo estado de dúvida em que se achava, principalmente pelo de 27 de Outubro de 1820 em N.<sup>o</sup> 2.



Ufanando-se aquelle Ouvidor com aquella observação, e exame, a que diz que o mandara o Presidente de São Paulo, o Visconde de Congonhas do Campo, elle levou avante o horror dos seus flagellos. O despejo decreta-se, e os Supplicados entrão na Fazenda dos Supplicants e não os achando, pozerão no terreiro della todos os trastes e moveis, arrazárão as cazas, e os chiqueiros, monjóllos, cortárão os esteios, arvores fructiferas, destruirão, e inutilizarão os carros de milho, e não contentes com isso forão a hum sitio de Jozé Raymundo, filho tambem do 1.º Supplicante arrazárão e cortarão-lhe a caza levando aquelles verdadeiros aggressores da Fazenda do 2.º Supplicante ham casal de escravos, como a titulo de custas, como execravelmente se prova do Documento em N.º 1, 7 e 8. Eis—aqui o mal horrendo, e inaudito attentado que soffrêrão os Supplicants cauzados pelos Supplicados, e authorizados por aquelle Ouvidor.

Que Ley, Senhor, poderá authorizar a hum Magistrado a hir á domicilio alheio exercer actos de jurisdicção? Não sabe todo o mundo, que hum Ministro hé proposto pelo Soberano para administrar justiça aos seos Povos, em certo e determinado territorio, e que fóra destes limites elle não tem authoridade alguma?

Que Ley, Senhor, poderá authorizar hum despejo violento e arbitrario? quem pôde ouvir sem horror, que huma Familia que comprou com seo dinheiro terrenos possuidos por aquelles que lhos vendêrão por mais de dez annos, seja obrigado a despejar essa fazenda, e ficar na rua entregue a dispozição do seu esbullador? E haverá Ministro, que possa commetter tão arripados attentados? Houve o Ouvidor de São Paulo, que não se importando nem talvez lendo o Projecto de Constituição, cuidou unicamente em fártar de horrores a sua inaudita ambição, e criminoza condescendencia.

Onde aprenderia aquelle julgador a fazer despejos de similhante fórma? Onde tiraria, que aquelle que por si, e seus antepossuidores está de posse de húa couza a vinte e mais annos pôde ser arrancado dessa posse, sem primaria e contencioza convenção?

Fundárão-se os Supplicants em huma sesmaria que no anno de 1656 impetrára o seu herdado Ignacio Cactano; porêm admira que tal fundamento podesse em Juizo merecer attenção



alguma, quando hé certo que nunca aquelles sesmeiros se medirão, e nem cultivarão os seus terrenos: admira que não se attendesse que aquella sesmaria não podia já-mais vigorar em consequencia do Bando promulgado no anno de 1713 que se junta em N.º 9. Admira tambem que aquelle Magistrado ignorasse, que nas açções de despejo inda que competente e legalmente intentadas, dá-se por Lei dez dias para a verificação dos mesmos despejos nos Predios rusticos, como são aquelles, de que se tracta; devendo o mesmo Magistrado lembrar-se que os executivos dão-se apenas nos predios urbanos. Outra incoherencia ou arbitrariedade há tambem a notar, e vem a ser que já-mais se vio, que aquelle que vai despejar outro tenha authoridade de arrazar, cortar, e destruir cazas, e plantaçoens que pertencem a outro a quem se quer despejar, que tendo nessas obras e bemfeitorias húa sagrada propriedade nem pôde ser exacto a vende-las, nem tão pouco constrangido a perde-las, vendo-as destruir, e incendiar; pois que alem de mandar garantir o Codigo Constitucional aquelles direitos, Leis mais antigas, porêm ainda existentes, Decretavão, fundadas na natureza, que ninguem se possa enriquecer com o damno alheio.

Crescêrão aquellas violencias com a penhora, que ao 2.º Supplicante se fizera de hum casal de escravos, a pretexto de pagamento de eustas. Ah! Senhor, cada ponto que se analysa de semelhantes arbitrariedades, cada gemido que arranca a Ley offendida, cada grito que dá a humanidade e a compaixão, e cada horror finalmente, que resurge de companhia com crime, e crime. Penhorar-se sem se requerer préviamente o penhorando; sem se lhe dar 24 horas, ou para pagar ou para nomear bens a penhora, hé certamente couza, que já-mais se vira. Onde existe essa requisição, que aos Supplicantes se fizesse? E como se lhe poderia ella fazer se elles não estavam na Fazenda? E não manda a Ley, que quando o executado não apparece, que se uzem de providencias ulteriores, para que enfim o executado não soffra a execução de huma sentença sem ser ouvido, visto que a execução de húa nova instancia? Ah! Senhor, o que se quiz fazer foi a desgraça dos Supplicantes corasse essa desgraça embora a carreira que quizesse trilhar atropelasse-se a Ley os Direitos do Cidadão; tudo isso se conjectura sonho da barbara prezença do desputismo Gema embora a innocencia, com tanto que a ambição e o crime triumphem. Tal a voz, que prezidio, arranjou e consumou os planos da desgraça que o Ouvidor de São Paulo e os Supplicados seus satelites, concebêrão, e despenhárão sobre os miseros Supplicantes.



Os Supplicantes victimas destas afrontas de Ley não tem abrigo algum que não seja a Protecção sempre Augusta e Soberana de V. M. I. o Unico e verdadeiro Pay dos Brazileiros, assim como he o seu Defensor Perpetuo. A essa Protecção illimitada elles ambiciosamente correm, depois de haverem exgotado os recursos, que fizerão subir ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, pelo Documento em N.º 3 do qual colhendo-se a verdade de que os Supplicantes são Provinciaes de Minas e á sua jurisdicção sujeitos, colhe-se tambem a verdadeira existencia dos attentados, que os Supplicantes soffrêrão, e que tem a V. M. I. memorado.

Valha V. M. I. a estes infelizes, Mande que elles sejam restituídos á posse de sua Fazenda, e escravos, e tudo o mais de que violentamente forão esbulhados, deixando-se embora aos Supplicados o direito salvo de intentarem contra elles as acçoens competentes e ordinarias em que se liquide a legitimidade dos seus titulos assim como de suas pessoas.

A Lei manda que o esbulhado, antes de tudo seja restituído a posse daquillo que fizera o objecto do esbulho; e se outra couza mandasse, seria sem duvida authorizar indirectamente o quasi delicto, que em rigor de Direito se considera o exbulho; e o exbulhador tiraria sempre do seu crime hũa utilidade que seria o gozar o que não hé seu, e fazer conservar sobre o esbulhado a mesma força da violencia e do despotismo, que lhe incutira o exbulho.

Por todas estas razoens os Supplicantes com o maior respeito. P. a V. M. I. que se Digne Tomar em sua Augusta Consideração o expendido e Deferir-lhes Benignamente, como elles tem respeitozamente Implorado. E. R. Mcê.—Como Procurador, *João Sylverio Monteiro Dias*.—Rio 26 de Setembro de 1827.

---

12—AO PRESIDENTE DE MINAS GERAES, 1828.

*Illmo. e Exmo. Sr.*—Faço certo a V. Ex.<sup>a</sup> de haver recebido o seo Officio de 25 de Janeiro proximo passado, incluindo o extracto da Acta do Exmo. Conselho desse Governo, tendente a obviar a repitição dos acontecimentos havidos entre os Commandantes do Registro de Sapucahy mirim na extrema desta Provincia, e as Justiças da Villa de Pindamonhangaba, e

